



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 24/2025 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 17ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2025 - SESSÃO ORDINÁRIA – 15/04/2025

2.

3. Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 17ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2025, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **1.ABERTURA:**

6.

7. **2. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

8.

9. 2.1. Processo nº 202400029005482 – Interessado: **Portinari Transportes Ltda.** - Auto de infração nº 44.430 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 276/2025 (72145148), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº44.430, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. O Relator fez constar em seu relatório/voto que a defesa é não conhecida em face de sua intempestividade. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Rafael Lisita Júnior, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 74/2025 (73065413) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.430, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa é intempestiva e não atende a requisitos básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 84 c/c o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR

(000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463) . O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.430 (68472313).

10.

11. **3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Rafael Lisita Júnior:**

12.

13. 3.1. Processo nº 202500029000554 – Interessado: **Viação Estrela Ltda.** - Auto de Infração nº 44563 – Art. 19 Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 328/2025 (72405175), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.563, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. O Relator fez constar em seu relatório / voto que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 57/2025 (72885669) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44563, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.563 (70350989).

14.

15. 3.2. Processo nº 202400029005233 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.336 – Art. 17, Inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. O relator fez a leitura de seu relatório nº 323/2025 (72357197), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.336, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 58/2025 (72888583) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.336, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.336 (67752481).

16.

17. 3.3. Processo nº 202400029005007 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.261 – Art. 18. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 309/2025 (72239407), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.261, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 59/2025 (72891685) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.261, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua

manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.261 (67196963).

18.

19. 3.4. Processo nº 202400029005183 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.314 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 324/2025 (72362152), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.314, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 60/2025 (72894072) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.314, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.314 (67587724).

20.

21. 3.5. Processo nº 202400029005082 – Interessado: **Expresso Maia Ltda.** - Auto de infração nº 44.239 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. O relator fez a leitura de seu relatório nº 322/2025 (72352017), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.239, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 61/2025 (72896499) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.239, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.239 (72896499).

22.

23. 3.6. Processo nº 202400029004469 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 44.134 – Art. 19. Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 275/2025 (72076869), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.134, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 62/2025 (72910614) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.134, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.134 (65839618).

24.

25. 3.7. Processo nº 202400029005039 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.279 – Art. 19. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 311/2025 (72257198), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.279, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista,

Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 63/2025 (72910911) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.279, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.279 (67280559).

26.

27. 3.8. Processo nº 202400029005197 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.327 – Art. 19. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 310/2025 (72240447), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.327, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 64/2025 (72911051) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.327, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.327 (67638394).

28.

29. 3.9. Processo nº 202400029004766 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.197 – Art. 19. Inciso XXIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 228/2025 (72015127), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 44.197, embasado nos argumentos de seu voto, pois, entende que não está caracterizado de forma cabal o real motivo da infração. A seguir, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto divergente nº 65/2025 (72911381) e embasado nos argumentos e justificativas de seu voto, constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.197, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que o ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa não cumpriu determinação da AGR, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Resolução nº 602/2023 - CR (72911418), ou seja, **não fixou na parte dianteira placa/informação indicativa nos seguintes moldes: "A serviço da Juarez Mendes Melo (ou Viação Paraúna)"**. A foto do veículo, identificado pela placa **LSN-8737**, anexa ao auto de infração / Relatório Circunstanciado, comprova tal fato. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, acompanharam o voto divergente nº 65/2025 (72911381), votaram pela manutenção do auto de infração e o membro Paulo Henrique de Oliveira Marques votou em conformidade com o voto do Relator / relatório nº 228/2025 (72015127), pela anulação do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, manteve o auto de infração nº 44.197 (66577277).

30.

31. 3.10. Processo nº 202400029004219 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.076 – Art. 19. Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator fez a leitura de seu relatório nº 221/2025 (71717681), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 44.076, pois, embasado nos argumentos de seu relatório / voto entende que o auto de infração não atende aos requisitos legais. A seguir o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto divergente nº 66/2025 (72911739) e

em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.076, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que os argumentos e justificativas apresentados na defesa, são vazios e desprovidos de qualquer fundamentação, não deixam nenhuma dúvida com relação a prática do ato infracional e a emissão do bilhete de passagem nº 70.540, em desacordo com o estabelecido pela AGR, é de responsabilidade direta da empresa Juarez Mendes de Melo Ltda. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, acompanharam o voto divergente nº 66/2025 (72911739), votaram pela manutenção do auto de infração e o membro Paulo Henrique de Oliveira Marques votou em conformidade com o voto do Relator / relatório nº 221/2025 (71717681). pela anulação do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, manteve o auto de infração nº 44.076 (65274638).

32.

33. 3.11. Processo nº 202400029004878 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.213 – Art. 19. Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator fez a leitura de seu relatório nº 227/2025 (71978822), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.213, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 67/2025 (72915791) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.213, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.213 (66932213).

34.

35. 3.12. Processo nº 202400029003572 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.905 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 217/2025 (71592590), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.905, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 68/2025 (72915922) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.905, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.905 (63655718).

36.

37. **4. Encerramento.**

38.

39. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 17ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 15 de abril de 2025.

40.

41. **Gilvan do Espírito Santo Batista**

42. Coordenador
- 43.
44. Adriana Rosaura de Castro Batista Rafael Lisita Júnior
- 45.
46. Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques
- 47.
48. Terezinha de Jesus Assis Bueno
49. Secretaria Executiva

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 15/04/2025, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR, Relator (a)**, em 15/04/2025, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 15/04/2025, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 15/04/2025, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 15/04/2025, às 11:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 16/04/2025, às 12:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73333329** e o código CRC **BB6DE322**.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 20250002900002

SEI 73333329